TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1529686-22.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

MARCELO TEIXEIRA DE SOUZA, portador do RG nº 24.443.696-SSP/SP, filho de Antonio Teixeira de Souza e de Regina Helena Primolini de Souza, nascido aos 23/08/1974, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 26 de julho de 2018, por volta das 15h30, na Avenida Prof. Zeferino Vaz, n.193, Jardim Pinheiros e na Avenida Eduardo Freitas Gouvea Filho, n.117, Altos dos Pinheiros II, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de estabelecimento de ensino, foi surpreendido, em flagrante, trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 43 (quarenta e três) porções de cocaína, pesando cerca de 26,5g (peso liquido), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Prof. Zeferino Vaz, quando avistaram o veiculo Peugeot 206, vermelho, placas DDV-5796, estacionado defronte ao n. 193, tendo o denunciado no banco do motorista e a pessoa de Jeremias Wanderly Verçosa no banco do passeiro, quando então, diante da atitude suspeita do réu, que se mostrou surpreso ao avistar a presença dos milicianos, resolveram realizar a abordagem.

Consta, assim, em buscas realizadas no veiculo, os policiais encontraram no console do automóvel 30 (trinta) porções de cocaína, sendo 20 delas embaladas em filme plástico transparente e outras 10, um pouco maiores, envoltas em filme plástico com fita adesiva vermelha, que o acusado trazia consigo para a entrega a consumo de terceiros, bem como a quantia de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), sendo R\$ 900,00 no assoalho do banco da frente do passageiro – por ele dispensados assim que percebeu a aproximação da policia - e R\$ 30,00 (trinta reais) no console, provenientes do tráfico que promovia.

Consta, ainda, que, em continuidade às diligências, os policiais militares seguiram para a residência do acusado, situada na Av. Eduardo Freitas Gouvea Filho, n.117, cuja localização foi obtida com auxilio de Jeremias, onde encontraram mais 13 (treze) porções de cocaína, embaladas de maneira idêntica àquelas encontradas em seu poder, bem como a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) em dinheiro, proveniente do comércio espúrio, além de

anotações contábeis características do tráfico (fls. 17/43), dois aparelhos de telefone celular, cujo acesso foi autorizado pelo réu, sendo que, em um deles, havia conversas sobre a traficância.

Interrogado (fl. 14), o acusado negou a prática do delito.

Auto de apreensão (fls. 07/08), exames periciais de constatação (fls. 47/51), toxicológico (fls. 87/89), laudo do aparelho celular (fls. 116/125) e local onde as drogas foram apreendidas (fls.136/140).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 57/60).

A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018 (fls. 110/111).

O acusado foi devidamente citado (fl. 141) e apresentou resposta técnica (fls. 147/149).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória, ou em caso de condenação, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Tóxicos.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 07/08), exames periciais de constatação (fls. 47/51), toxicológico (fls. 87/89), laudo do aparelho celular (fls. 116/125) e local onde as drogas foram apreendidas (fls.136/140).

A autoria também é certa.

O réu negou a prática do crime. Entretanto, o contexto probatório é seguro em aponta-lo como autor do crime descrito na denúncia.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, confirmaram que estavam em patrulhamento pelo bairro, quando se depararam com o réu em seu veiculo estacionado e de porta aberta, o que despertou suspeita e motivou a abordagem. Durante a abordagem, localizaram 30 porções de cocaína, sendo de tamanhos diferentes, bem como R\$ 930,00, grande parte espalhada pelo assoalho do carro. Seguiram, então, para a residência do réu, onde o restante do entorpecente

aprendido nos autos, cujas porções se encontravam embaladas de maneira idêntica, além de dois aparelhos de telefonia celular, dinheiro e anotações relativas ao tráfico por ele realizado.

Interrogado em juízo, o réu confirmou a propriedade da droga, alegando que seria destinada ao seu próprio consumo. Quanto ao dinheiro, afirmou que era proveniente de seu trabalho e que as anotações eram relacionadas a sua atividade de mototaxista.

Contudo, como se vê, sua versão restou isolada nos autos e não passa de mero expediente de defesa.

Observo a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP – Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A quantidade das drogas apreendidas,

no veículo e na residência do acusado, embaladas de foram idêntica, o local e o modo em que ele se encontrava no momento da prisão, o dinheiro e as anotações encontradas pelos policiais, não deixam dúvidas de que o réu, no dia dos fatos, estava se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, malgrado a defesa sustente que não há escolas nas proximidades do local da apreensão, observo que, após ter realizado consulta, nesta data, ao sistema *street view* disponibilizado pela empresa Google, o salão de cabeleireiro - local da infração - está localizado à 200 metros da Escola Estadual Antonio de Oliveira Bueno Filho, razão pela qual incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário (fls. 52/56), bem como as circunstancias lhe são favoráveis. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade criminosa, o que se mostra evidente após a apreensão de anotações relacionadas ao tráfico e realização do laudo do aparelho de celular.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *IMPOSSIBILIDADE*. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra MARCELO TEIXEIRA DE SOUZA, portador do RG nº 24.443.696-SSP/SP, filho de Antonio Teixeira de Souza e de Regina Helena Primolini de Souza, nascido aos 23/08/1974, e o CONDENO à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA